



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0039/2025

Publicação nº 0044/2025

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

“Autoriza o Poder Executivo a instituir o “Cadastro Unificado” para atendimento ao cidadão em diversos setores da Prefeitura Municipal de Cafelândia-SP e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituição do “Cadastro Unificado” para atendimento ao cidadão a ser utilizado por todas as Secretarias e órgãos municipais, com o objetivo de centralizar e facilitar o acesso da população aos serviços prestados pela Prefeitura Municipal de Cafelândia/SP.

Art. 2º O Cadastro Unificado será composto por um banco de dados unificado, no qual o cidadão deverá se cadastrar fornecendo suas informações pessoais para o atendimento em diversas áreas da Prefeitura Municipal, tais como:

- I – Saúde;
- II – Educação;
- III - Assistência social;
- IV – Esportes;
- V – Habitação;
- VI – Segurança Pública;
- VII - Cultura;
- VIII - Outros serviços.

Art. 3º O Cadastro Unificado visa otimizar o atendimento ao cidadão e reduzir os gastos públicos garantindo maior eficiência e agilidade na prestação de serviços.

Art. 4º O cidadão que desejar se cadastrar no Cadastro Unificado deverá acessar o portal eletrônico da Prefeitura Municipal ou comparecer aos postos de atendimento disponibilizados pela Prefeitura, onde será realizada a coleta de dados, conforme regulamento que será expedido a critério do Poder Executivo.

Art. 5º Com o Cadastro Unificado será criado Sistema Municipal Integral de Atendimento ao Cidadão (SMIAC), que possibilitará o monitoramento e a gestão de atendimentos em tempo real.

Art. 6º A inclusão de novos dados no Cadastro Unificado poderá ser realizada pelo próprio cidadão a qualquer momento, por meio do portal eletrônico ou por solicitação formal junto aos órgãos competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Art. 7º Os órgãos municipais terão acesso ao Cadastro Unificado de forma compartilhada, para que possam realizar a triagem e direcionamento adequado do cidadão às políticas públicas e serviços disponíveis. No entanto, o acesso a informações sensíveis será restrito conforme legislação vigente de proteção de dados pessoais, LGPD.

Art. 8º A Prefeitura Municipal poderá definir e estabelecer os meios tecnológicos e operacionais necessários para a implementação do Cadastro Unificado.

Art. 9º Fica instituída a obrigatoriedade de que os cidadãos que desejem acessar determinados serviços da Prefeitura, como bolsas de estudo, programas sociais ou serviços de saúde específicos, sejam obrigatoriamente cadastrados no Cadastro Unificado.

Art. 10º A Prefeitura Municipal poderá promover campanhas de conscientização sobre a importância do Cadastro Unificado e sua utilização por todos os cidadãos que necessitam de serviços municipais.

Art. 11º O cidadão poderá solicitar a exclusão ou a atualização de seus dados do cadastro conforme regulamento específico que será avaliado e expedido pelo Poder Executivo.

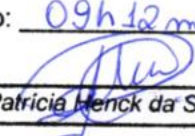
Art. 12º Com a coleta de dados e ajustadas as informações pertinentes ao aludido Cadastro Unificado, conforme estabelecido no caput do artigo 1º, serão emitidos os cartões individualizados ao cidadão para ser utilizado no atendimento junto aos setores pertinentes da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O cartão ao que se refere o *caput* deste artigo poderá ser emitido em formato físico ou virtual.

Art. 13º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 21 de abril de 2025.

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>22 / 04 / 2025</u>
Horário: <u>09h42min</u>

Patrícia Henck da Silva

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Autoriza o Poder Executivo a instituir o “Cadastro Unificado” para atendimento ao cidadão em diversos setores da Prefeitura Municipal de Cafelândia-SP e dá outras providências”**.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal a criação do "Cadastro Unificado" no município de Cafelândia/SP, proporcionando maior eficiência, agilidade e transparência no atendimento ao cidadão por meio da centralização das informações dos usuários dos serviços municipais.

Essa iniciativa visa modernizar a gestão pública e promover a inclusão digital e social da população. Atualmente, os cidadãos precisam fornecer repetidamente suas informações em diversos órgãos e secretarias municipais, o que gera burocracia, retrabalho e ineficiência administrativa.

Com a implantação do Cadastro Unificado, será possível integrar os dados em um único banco de dados, facilitando o acesso e melhorando a comunicação entre os setores da Prefeitura.

Ademais, o Cadastro Unificado contribuirá para a redução de custos administrativos ao evitar redundâncias no armazenamento e processamento de dados, além de possibilitar a implementação de programas sociais e educacionais de forma mais eficiente e transparente.

Por fim, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo na modernização da gestão pública municipal, trazendo benefícios diretos para a população de Cafelândia/SP e garantindo um atendimento mais eficaz.

Cientes da relevância da proposta, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 21 de abril de 2025.

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 0028/2025

Projeto: PL nº 0039/2025

Autor: Marcelo Cesar Torres Rubi

Ementa do projeto de lei: autoriza o Poder Executivo a instituir o "Cadastro Unificado" para atendimento ao cidadão em diversos setores da Prefeitura Municipal de Cafelândia/SP e dá outras providências.

O projeto de lei em comento foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica dessa Casa de Leis para emissão de parecer.

Em síntese, o autor pretende criar dar maior eficiência ao serviço público e, em paralelo, beneficiar a população cafelandense ao instituir um cadastro unificado de atendimento ao cidadão.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Feito esse esclarecimento, informa-se, de imediato, que o projeto de lei é inconstitucional, por invasão ao âmbito de competência do Executivo, como será justificado adiante.

No que toca à competência legislativa, resta claro que, no presente caso, incide a competência prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF, segundo o qual "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de *interesse local*".



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Ainda quanto ao aspecto formal da proposta, constata-se que, **em tese**, é competente a Câmara Municipal, por iniciativa parlamentar, para deflagrar o processo legislativo, pois não compete exclusivamente ao Poder Executivo legislar sobre promoção à eficiência pública.

Logo, a Câmara Municipal, de forma geral, tem competência concorrente para tratar do tema.

No entanto, o projeto de lei em comento não se limita a apresentar conceitos e diretrizes para a execução de política pública de eficiência administrativa. Em realidade, o autor visa impor obrigações específicas à Administração, disciplinando, concretamente, o modo como ela deveria agir na criação e procedimentalização do cadastro unificado em lume.

Ou seja, a visar aprimorar o serviço público, em si, não viola a separação de poderes entre Executivo e Legislativo. Haverá tal violação, assim como no presente caso, quando o parlamentar visa cravar deveres específicos e procedimentos vinculados a esse cadastro

As pesquisas sobre a jurisprudência acerca do assunto revelam julgamentos exarados no bojo de ações diretas de inconstitucionalidade que corroboram o entendimento exposto até aqui. Nesse sentido, tem entendido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Castilho – Lei nº 3.153/2022, que a suspensão de execução de sentença referente ao Concurso Público nº 001/2014 – Alegação de violação aos artigos 2º e 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como de desvio de função legislativa – Pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei municipal – Procedência do pedido – As disposições do artigo 2º e 22, inciso I, da Constituição Federal, são de reprodução obrigatória e, por força do artigo 144 da Constituição Estadual, são aplicáveis aos Municípios – Possibilidade do exercício do controle abstrato de constitucionalidade por este E. Tribunal de Justiça tendo como parâmetros tais dispositivos da Constituição Federal – Aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 484 de Repercussão Geral – Hipótese em que a lei municipal, ao determinar ao Poder Executivo Municipal que se abstenha de impulsionar processo de execução de sentença proferida pelo Poder Judiciário "até que ocorra decisão final, com trânsito em julgado" em processos envolvendo determinada matéria, à toda evidência, legisla sobre direito processual, usurpando competência legislativa privativa da União – Ofensa aos artigos 22, inciso I, da Constituição Federal, e 144 da Constituição Estadual – **Ademais, a lei impugnada invade competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao impor ao Poder Executivo obrigação específica** de se abster de promover atos, em âmbito administrativo ou judicial, relacionados à execução de sentença – Ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual – Por fim, a norma impugnada viola o princípio da moralidade administrativa, haja vista que impõe ao Poder Executivo medidas destinadas a burlar decisão judicial – Ofensa ao artigo 111 da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Estadual – AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2334142-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/07/2025; Data de Registro: 03/07/2025) (g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 10.656, de 18 de abril de 2023, de iniciativa parlamentar, que "Proíbe a utilização de linguagem neutra nos canais de comunicação oficial dos órgãos públicos do município de Santo André" - violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", da CE, e do art. 61, § 1º, II, "b", da CF, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da CE e 29 da CF – não infringência ao art. 22, XXIV, da CF, uma vez que **a norma não cuida de diretrizes gerais de ensino ou educação, mas de estabelecimento de parâmetros de comunicação para órgãos públicos integrantes da Administração Pública direta e indireta – matéria reservada à Administração - cabe apenas ao Chefe do Executivo a direção superior da administração e a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa e de serviços públicos, o que abrange, por indissociável, a forma como os órgãos se comunicam com os administrados - disposições, ademais, que criam obrigações específicas para o Poder Executivo, determinando a forma de elaboração de documentos e comunicados oficiais – ingerência sobre atos administrativos** – inexistência de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF, para cuidar de regras de língua portuguesa – interesse amplo, nacional, consoante o art. 13 da CF – ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.656/23, de Santo André (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2040024-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 19/05/2024) (g.n.)

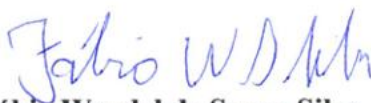
Diante do exposto, esta procuradoria manifesta-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0039/2025.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **pela inconstitucionalidade** do Projeto de Lei em apreço.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 19 de novembro de 2025.


Fábio Wendel de Souza Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP Nº 471.322